

WELINGTON DA SILVA CARDOSO

**O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE: critérios caracterizadores,
base de cálculo e incidência remuneratória.**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2019

WELINGTON DA SILVA CARDOSO

**O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE: critérios caracterizadores,
base de cálculo e incidência remuneratória.**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da professora Priscilla Santana Silva.

ANÁPOLIS – 2019

WELINGTON DA SILVA CARDOSO

**O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE: critérios caracterizadores,
base de cálculo e incidência remuneratória.**

Data: Anápolis, ___ de _____ de 2019.

RESUMO

O presente trabalho tem por tema “O Adicional de Periculosidade: critérios caracterizadores, base de cálculo e incidência remuneratória”. Justifica-se haja vista os altos índices de causas de morte e lesões graves ocorridas no ambiente de trabalho no Brasil. O objetivo no qual se embasa a pesquisa é o de conceituar o Adicional de Periculosidade e avaliar a evolução dos direitos trabalhista ao longo dos anos, tendo, para tanto, a seguinte problematização. O que é adicional de periculosidade? Quais são os fatores legais, objetivos e subjetivos que descrevem a periculosidade de uma atividade? Quais os reflexos remuneratórios e discussões jurisprudenciais e doutrinárias acerca do tema? Ante o exposto, para uma melhor organização didática, o trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo abordará uma análise sobre a história do Direito Trabalhista e as conquistas alcançadas em relação à proteção do trabalhador. O Segundo capítulo refere-se à norma técnica. Desta forma, é possível entender, de forma específica o tema, através da Norma Regulamentadora 16. O terceiro capítulo está relacionado à aplicação prática do Adicional de Periculosidade, sua incidência remuneratória, base de cálculo e o paralelo entre este Adicional e o Adicional de Insalubridade, bem como, a impossibilidade de cumulação entre os dois Adicionais conforme jurisprudência pátria. Por fim, para que lograsse êxito, em relação à metodologia do trabalho, foram utilizadas pesquisas bibliográficas de autores renomados tais como: Amauri Mascaro Nascimento, Norma Sueli Padilha, Alice Monteiro de Barros, Paulo Bonavides, entre outros.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Adicional. Periculosidade. Incidência. Base de cálculo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	03
1.1 Conceito	03
1.1.1 Noções de meio ambiente do trabalho	04
1.1.2 Da evolução da segurança e medicina do trabalho no Brasil.	07
1.2 Previsão legal	07
CAPÍTULO II – CRITÉRIOS CARACTERIZADORES	11
2.1 Atividades perigosas	11
2.2 Norma Regulamentar 16 (NR16)	12
2.3 Motivação	17
CAPÍTULO III – BASE DE CÁLCULO E INCIDÊNCIA REMUNERATÓRIA	20
3.1 Base de cálculo do Adicional de Periculosidade	20
3.1.1 Salário base x Remuneração	20
3.1.2 Incidência Remuneratória.	22
3.1.3 Cumulação com o Adicional de Insalubridade	25
CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS	32

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema o “o Adicional de Periculosidade: critérios caracterizadores, base de cálculo e incidência remuneratória”.

Justifica-se haja vista o fato do alto índice de acidentes trabalhistas registrados no Brasil. No país, em 2017, foram concedidos 196.754 benefícios a trabalhadores afastados devido a acidentes ou adoecimentos laborais. A média foi de 539 afastamentos por dia. Os dados foram repassados ao Ministério do Trabalho (MTE) pelo Instituto de Nacional de Seguridade Social (INSS). Apesar de toda essa estatística, muitas outras profissões com risco acentuado não estão previstas no rol de atividades perigosas mesmo sendo apontadas como atividades que levam o maior número de trabalhadores a óbito ou trazem graves sequelas a estes.

Diante disso, a legislação Brasileira tem evoluído ao longo das décadas no intuito de proteger o trabalhador inserido nas mais diversas profissões em que o ambiente de trabalho é penoso e/ou insalubre.

Portanto, justificável o presente trabalho, com o intuito de clarear os critérios utilizados para a concessão do adicional de periculosidade, bem como seu reflexo remuneratório e as discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem o tema.

O objetivo no qual se embasa a pesquisa e o de conceituar o adicional de periculosidade, analisar seus critérios caracterizadores, a base de cálculo e a incidência remuneratória do adicional de periculosidade.

Tendo para tanto, a seguinte problematização: O que é adicional de periculosidade? Quais são os fatores legais, objetivos e subjetivos que caracterizam

a atividade perigosa? Quais os reflexos remuneratórios, discussões jurisprudenciais e doutrinárias em relação ao adicional de periculosidade?

Ante o exposto, para uma melhor organização didática, o trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo abordará uma análise sobre o histórico do Direito Trabalhista e as conquistas alcançadas em relação à proteção do trabalhador.

O Segundo capítulo refere-se à norma técnica. Desta forma, é possível entender, de forma específica o tema, através da Norma Regulamentadora (NR 16). E, através desta, a função do Adicional de Periculosidade e suas peculiaridades técnicas em torno da norma.

O terceiro capítulo está relacionado à aplicação prática do Adicional de Periculosidade, sua incidência remuneratória, base de cálculo e o paralelo entre este Adicional e o Adicional de Insalubridade, bem como a impossibilidade de cumulação entre os dois Adicionais conforme jurisprudência pátria.

Por fim, para que lograsse êxito, em relação à metodologia do trabalho, foram utilizadas pesquisas bibliográficas de autores renomados tais como: Alice Monteiro de Barros, Paulo Bonavides, dentre outros. O trabalho foi ainda fundamentado em conformidade com a legislação e jurisprudência atual.

CAPÍTULO I – O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

1.1 Conceito

Antes de adentrar a discussão central do presente trabalho e no conceito de Periculosidade e Insalubridade é de suma importância abordar, sob a ótica histórica, como o Direito Laboral surgiu e, com ele, suas garantias, e como os direitos advindos do seu surgimento são aplicados até os dias atuais na defesa dos interesses de trabalhadores e empregadores.

A sociedade atual alcançou muitos avanços científicos e tecnológicos a partir da Revolução Industrial ocorrida no século XVIII. No entanto, juntamente com todo o desenvolvimento tecnológico vivenciado nos últimos séculos, o trabalho humano foi fortemente impactado com a substituição do trabalho manual por máquinas (DE MASI, 1999). Sendo assim, certos ofícios laborais foram afetados diretamente tendo como consequência o aviltamento das condições de trabalho, refletindo na vida e na saúde do trabalhador, sejam pelo trabalho em ambientes inóspitos com pouca ou nenhuma ventilação, extensas jornadas de trabalho sem interrupção, atividades de risco à vida, acidentes de trabalho resultados da falta de proteção individual ou coletiva (SOUZA, 2012).

Surge, nesse contexto, no seio da classe trabalhadora, um crescente movimento impulsionado por revoltas, reivindicações e greves, com objetivo de alcançar melhores condições de vida e trabalho, que mais tarde, a partir do término da Primeira Guerra Mundial, viriam a ter relevância internacional com o Tratado de Versalhes, responsável pela criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como por normatizar princípios basilares do Direito Laboral atual (SOUZA, 2012).

Entre tantos direitos e garantias existentes, atualmente, tem-se, na legislação brasileira, o Adicional de Periculosidade e Insalubridade, resultantes de fatos geradores associados a riscos ao obreiro, no ambiente de trabalho.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu artigo 7º, XXIII, dispõe acerca do Adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas. Por sua vez, no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhista (CLT) a Periculosidade e Insalubridade são conceituadas como “atividades que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do Trabalhador”, que por tal razão, gera ao trabalhador o direito a receber um Adicional pecuniário em seu salário, decorrente da atividade de risco que exerce.

Atualmente, na legislação brasileira, a Norma Regulamentadora 16 (NR 16), de responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), é a norma que dispõe sobre as atividades perigosas; as leis existentes dependem de aplicabilidade e regulamentação ministerial.

Portanto, se atividade laboral, por sua natureza ou método de trabalho, implicar ao trabalhador o contato permanente com inflamáveis, explosivos, substâncias radioativas, radiação ionizante ou energia elétrica, em condição de risco acentuado, ou ainda, a roubos ou outras espécies de violência física quando de atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, o funcionário fará jus ao respectivo Adicional nos termos da referida norma (NR 16).

Logo, qualquer funcionário que labore nas respectivas atividades estabelecidas na NR 16, deve receber seu respectivo Adicional, que é nada mais do que um valor em pecúnia que será acrescido em seu salário mensal.

1.1.1 Noções de meio ambiente do trabalho

Conforme supracitado, o marco inicial da transformação do meio ambiente de trabalho iniciou-se através da Revolução Industrial. Com ela, necessariamente, surgiu uma nova classe de operários, classificados como proletários, e, conseqüentemente, houve a degradação do meio ambiente de trabalho e na qualidade de vida dos trabalhadores (SOUZA, 2012)

Como reflexo, o crescimento da população e as instalações de unidades produtivas e a substituição da mão-de-obra braçal por processos mecânicos, provocaram uma migração desordenada do campo para as cidades resultando na construção de prédios, casas e galpões e vielas. A nova formatação do meio ambiente urbano gerou a imediata necessidade de criação de novas formas de produção e distribuição de água, alimentos, energia e transporte.

Dessa maneira, o resultado foi um grave desequilíbrio no ambiente das cidades e conseqüentemente no ambiente laboral. Pensamento dominante, na época, típico do capitalismo, comprova a desenfreada degradação do ambiente urbano ao adotar a infeliz tese de que o “desenvolvimento de um país era medido, e muitas vezes registrado pelas câmeras fotográficas e de filmagens, pela quantidade de chaminés e fumaça que delas saíam, ou seja, quanto mais fumaça, mais desenvolvimento” (CAMPOS, 1996, p. 15).

Nesse contexto, surge à classe proletária, formada por trabalhadores vivendo em condições sub-humanas e degradantes em contraposição com o aparecimento da burguesia industrial, detentora do poder econômico e preocupada com o conceito de lucro decorrente de seus investimentos, e jamais com a saúde, a família e a vida da classe operária. José de Segadas Vianna (1993, p. 35) traça com precisão o quadro existente:

No seu supermundo, em monopólio absoluto, os ricos avocavam para si todos os favores e todas as benesses da civilização e da cultura: a opulência e as comodidades dos palácios, a fartura transbordante das ucharias, as galas e os encantos da sociabilidade e do mundanismo, as honrarias e os ouropéis das magistraturas do Estado. Em suma: a saúde, o repouso, a tranquilidade, a paz, o triunfo, a segurança do futuro para si e para os seus.

No seu infra mundo repululava a população operária: era toda uma ralé fatigada, sórdida, andrajosa, esgotada pelo trabalho e pela subalimentação; inteiramente afastada das magistraturas do Estado; vivendo em mansardas escuras, carecida dos recursos mais elementares de higiene individual e coletiva; oprimida pela deficiência dos salários; angustiada pela instabilidade do emprego; atormentada pela insegurança do futuro, próprio e da prole; estropiada pelos acidentes sem reparação; abatida pela miséria sem socorro; torturada na desesperança da invalidez e da velhice sem pão, sem abrigo, sem amparo.

As doenças ocupacionais, os insalubres ambientes de trabalho, os acidentes laborais decorrentes da falta de qualificação técnica no manuseio das

máquinas e a ausência no fornecimento de equipamentos de proteção a riscos, era o preço que se pagava pela manutenção do emprego (SOUZA, 2012).

Em contraponto a todas as mazelas suportadas pela classe operária, o aspecto positivo da Revolução Industrial foi, sem dúvida, o desenvolvimento tecnológico, o qual resultou no surgimento das cidades e a junção entre tecnologia e ciência, novas formas de gestão e organização do trabalho. Bem como, resultou na luta pela promoção da dignidade da pessoa humana, na valorização do trabalho humano e na justiça social para operários, homens, mulheres, crianças que trabalhavam nas indústrias. Situações essas regulamentadas, tendo por norte o respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, núcleo Axiológico Constitucional fundante do direito pátrio (SOUZA, 2012).

Nestes moldes, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, consagrou também aspectos inerentes ao meio ambiente (natural, artificial, cultural e do trabalho), afirmando que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida".

Dessa forma, para entender o que é meio ambiente do trabalho, primeiramente, faz-se necessário conceituar meio ambiente, tarefa árdua, pois se trata de conceito jurídico não pacificado. Contudo, conforme elencado no inciso I do artigo 3º da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, "meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". O doutrinador Amauri Mascaro do Nascimento entende que:

O meio ambiente de trabalho é, exatamente, o complexo máquinas-trabalho: as edificações do estabelecimento, equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou Insalubridade, de Periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalhador, jornadas de trabalho e horas-extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho [...] (2010, p. 835).

Norma Sueli Padilha, acrescentando a tal compreensão, traça, em linhas paralelas, a definição de meio ambiente:

É tudo aquilo que cerca um organismo (o homem é um organismo vivo) seja o físico (água, ar, terra, bens tangíveis para o homem), seja o social (valores culturais, hábitos, costumes, crenças), seja o psíquico (sentimento do homem e suas expectativas, segurança, angústia, estabilidade), uma vez que os meios físico, social e psíquico são os que dão as condições interdependentes necessárias e suficientes para que o organismo vivo (planta ou animal) se desenvolva na sua plenitude (2002, p. 20).

Dessa forma, a partir das definições doutrinárias pode-se concluir que o conceito de meio ambiente é muito amplo. E que meio ambiente do trabalho deve ser compreendido como sendo o local em que o trabalhador, seja remunerado ou não, exerce sua atividade profissional, de forma segura, salubre, com ausência ou proteção de agentes que comprometam sua saúde física e mental do trabalhador.

1.1.2 Da evolução da segurança e medicina do trabalho no Brasil

O marco regulamentar, que trata da Segurança e Medicina do Trabalho no Brasil, deu-se no ano de 1943, consolidado nas Leis do Trabalho (CLT), que foram alteradas em 1977 e, em 1978, foi publicada a Portaria n. 3.214, que aprovou as Normas Regulamentadoras – NR. Assim, no ano de 1977, foi criada a Segurança e a Medicina do Trabalho por meio de capítulo específico na legislação nacional. Da mesma maneira, foram criadas 28 Normas Regulamentadoras (NR), pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em 1978 (MTE, 2018).

Além da criação dessas leis e regulamentos, outras ações relacionadas à segurança no ambiente do trabalho foram realizadas, desenvolvendo-se programas, com o fim de identificar os riscos, as condições insalubres, bem como fiscalizar e implementar regras e regulamentos, para oferecer um ambiente adequado para o desenvolvimento dos diferentes tipos de trabalho. (MTE, 2018).

1.2 Previsão legal

O Adicional de Periculosidade é um valor pecuniário pago ao empregado que presta serviços, de forma contínua, em razão do labor em ambientes ou

profissões associados a risco, na forma da regulamentação aprovada sob a responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego.

Constitucionalmente, o Adicional de Periculosidade tem previsão no artigo 7º, inciso XXII da lei Federal maior, o qual dispõe: “Artigo 7º [...] XXIII - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (CF/88) ”.

A Consolidação das Leis Trabalhistas tem capítulo específico sobre o tema, em seu artigo 193 e seguintes, o que merece transcrever:

Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º - O trabalho em condições de Periculosidade assegura ao empregado um Adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo Adicional de Insalubridade que porventura lhe seja devido (CLT).

De acordo com o artigo elencado, serão necessárias algumas condições para que o empregado faça jus ao recebimento do Adicional de Periculosidade, tais como: laborar em contato permanente a condições insalubres e perigosas, bem como, o labor deve estar disciplinado em normas de responsabilidade do Ministério do Trabalho (MTE, 2018).

Em outras palavras, o trabalhador quando em contato permanente com condições de risco de morte, tais como: contato com inflamáveis, explosivos, energia elétrica, radiação ionizante e atividades de segurança patrimonial, tem o direito de receber o salário, bem como, o Adicional de Periculosidade. São exemplos de trabalhadores que atualmente fazem jus ao recebimento do Adicional de Periculosidade e Insalubridade: frentistas de postos de combustível, operadores de distribuidoras de gás, trabalhadores do setor de energia elétrica, entre outros (MTE, 2018).

Alterações recentes foram realizadas na legislação pátria incluindo algumas profissões consideradas perigosas; de acordo com o MTE, são elas:

funções de Vigilantes e Seguranças reguladas pela Lei 12.740/12, Motociclistas, regulados através da Lei 12.997/14 (MTE, 2018).

De forma específica e sobre responsabilidade do MTE, as Normas Regulamentadoras disciplinam e tratam dos requisitos técnicos e específicos relacionados às profissões e atividades que são consideradas perigosas e insalubres (MTE, 2018).

Atualmente, existem 36 Normas Regulamentadoras que visam proteger o trabalhador e o ambiente de trabalho, são elas:

NR-1 - Disposições Gerais; NR-2 - Inspeção Prévia; NR-3 - Embargo ou Interdição; NR-4 - Serviços especializados em engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho; NR-5 - Comissão Interna de Prevenção De Acidentes; NR-6 - Equipamento De Proteção Individual – EPI; NR-7 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional; NR-8 - Edificações; NR-9 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais; NR-10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade; NR-11 - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais; NR-12 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos; NR-13 - Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulação; NR-14 - Fornos; NR-15 - Atividades e Operações Insalubres; NR-16 - Atividades e Operações Perigosas; NR-17 - Ergonomia; NR-18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção; NR-19 - Explosivos; NR-20 - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis; NR-21 - Trabalhos a céu aberto; NR-22 - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração; NR-23 - Proteção contra incêndios; NR-24 - Condições Sanitárias e de conforto nos Locais de Trabalho; NR-25 - Resíduos Industriais; NR-26 - Sinalização de Segurança; NR-27 - Registro Profissional do Técnico de Segurança do Trabalho (Revogada); NR-28 - Fiscalização e Penalidades; NR-29 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário; NR-30 - Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário; NR-31 - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura; NR-32 - Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde; NR-33 - Segurança e Saúde nos Trabalhos em espaços confinados; NR-34 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, Reparação e desmonte Naval; NR-35 - Trabalho em Altura; NR-36 - Segurança e Saúde no Trabalho em empresas de Abate e Processamento de carnes e derivados. (MTE, 2018).

Dentre as normas citadas, o tema do presente trabalho interessa-se, de modo específico pelas NR 15 e NR 16. Desta forma, a Norma Regulamentadora NR 15, cujo título é Atividades e Operações Insalubres, além de regular as atividades e operações e agentes insalubres, traça limites de tolerância, regulando as situações

que caracterizam os ambientes insalubres e especifica os meios de proteção dos trabalhadores expostos a elas (MTE, 2018).

Vale transcrever o que dispõe o texto de lei a cerca das atividades Insalubres, segundo o que preceitua o artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, 2018).

Em relação à norma Regulamentar (NR 16), esta com título de atividades e operações perigosas, e que terá atenção especial nos capítulos seguintes do presente trabalho, disciplina o Adicional de Periculosidade, voltado a tais circunstâncias. O Adicional de Periculosidade corresponde a 30% (trinta por cento) incidente sobre o salário básico de trabalhador.

Diante do exposto, não restam dúvidas de que o Adicional de Periculosidade só gera direito àquelas atividades formalmente regulamentadas pelo MTE e inseridas na legislação trabalhista vigente. Todas as empresas sejam elas privadas ou públicas, da administração direta ou indireta, bem como os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho devem, obrigatoriamente, observar as regras de segurança e medicina do trabalho (MTE, 2018).

CAPÍTULO II – CRITÉRIOS CARACTERIZADORES

2.1 Atividades perigosas

De acordo com a legislação e normas que vigoram atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, as atividades e operações perigosas são definidas como atividades que, por sua natureza e método de trabalho, resultam em riscos acentuados, imediatos e permanentes à integridade física e à segurança do trabalhador. Logo, a exposição a estes fatores de risco resultam no direito ao Adicional de Periculosidade, pago pelo empregador em favor do empregado (Lei nº 12.740, de 2012).

Nas palavras de Sergio Pinto Martins, o Adicional de Periculosidade nada mais é do que “o acréscimo devido ao trabalhador que presta serviços em condições perigosas, na forma da lei” (2013, p. 179). Sebastião Oliveira assim complementa, “o contato com os agentes perigosos pode levar à incapacidade ou morte súbita” (2002, p. 143).

Norma específica, regulamentada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a NR16, da portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, define quais atividades são consideradas perigosas. São elas: atividades com explosivos, inflamáveis, radiação ionizante ou substâncias radioativas, exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades de segurança privada, energia elétrica e atividades em motocicleta. (CLT, 2019).

As atividades perigosas são classificadas em perigosas e insalubres. Ambas resultam em risco acentuado para o trabalhador. A diferença entre elas está na consequência dos riscos. A Periculosidade está ligada aos riscos ao qual o

trabalhador está exposto na execução das atividades de forma imediata. Enquanto a Insalubridade está vinculada à exposição e às condições de trabalho a qual o trabalhador está exposto a longo e médio prazo, podendo resultar em uma diminuição de vida saudável ao terminar sua vida laboral. (CLT, 2019).

2.2 Norma Regulamentar 16 (NR16)

As Normas regulamentadoras (NR), de responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), regulam a segurança e saúde do trabalho. A não observação de tais regras e disposições legais sobre a segurança e saúde do trabalho podem resultar na aplicação de penalidades ao empregador. Têm caráter obrigatório e devem ser aplicadas pelas empresas públicas e pelos órgãos da administração direta e indireta, pelos órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário que possuem empregados regidos pela CLT e pelas empresas privadas (NR 16, 2019).

Dentre as normas regulamentadoras temos a NR 15, que regula as atividades e operações insalubres. No entanto, o tema deste trabalho é direcionado a NR16, norma que define as atividades e operações perigosas, bem como recomenda a prevenção e utilização de equipamentos necessários à proteção do trabalhador (NR 15 e NR 16, 2019).

A Norma Regulamentadora 16 trata das atividades laborais e operações que apresentam Periculosidade para o empregado. Segundo ela, Periculosidade é a definição ou situação daquilo que é considerado arriscado ou perigoso para a vida de acordo com a regulamentação do MTE (NR 16, 2019).

Quando o trabalhador é exposto a uma permanente situação de risco de morte definidas como perigosa pela legislação tais como, contato com substâncias inflamáveis, explosivos, energia elétrica, radiação ionizante ou substâncias radioativas, denominamos estas situações de Periculosidade (NR 16, 2019).

O Adicional de Periculosidade é um valor pecuniário que é devido aos empregados que ficam expostos à Periculosidade durante a jornada de trabalho. Tais atividades perigosas estão contidas e definidas na NR 16 do MTE. Vários são os exemplos de trabalhadores nestas condições como, por exemplo, os frentistas de postos de combustível, operadores de distribuidoras de gás, trabalhadores no setor

de energia elétrica, trabalhadores de usinas nucleares, fabricantes de explosivos, entre outros definidos na NR16 (NR 16, 2019).

Para que se caracterize a atividade de Periculosidade é necessário que a atividade seja atestada através de laudo técnico, emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou por Médico do Trabalho. Outro requisito necessário para a caracterização da Periculosidade se refere a riscos imediatos aos quais um trabalhador se expõe, colocando-se em risco iminente para a sua segurança e integridade física. Ou seja, implica em contato imediato com agentes que podem causar acidentes graves capazes de levar à morte, lesão corporal com mutilação parcial ou definitiva (NR16, 2019).

Em relação à percepção do Adicional de Periculosidade, a NR 16, em seu texto, regulamenta no caso de o trabalhador se expor, tanto aos riscos de Periculosidade, quanto de Insalubridade, este pode optar pelo Adicional que lhe for mais vantajoso, pois eles não são cumulativos. No entanto, há uma semelhança entre os institutos; os adicionais somente serão devidos ao trabalhador enquanto este realizar atividades nas áreas perigosas ou exposto a agentes insalubres. Quando tais atividades não apresentarem mais riscos, o trabalhador não mais terá o direito a receber o Adicional (NR 16, 2019).

De acordo com a NR16, são consideradas atividades e operações perigosas as constantes nos anexos da referida norma conforme se segue:

No anexo 1 (um), a NR16 regula operações e atividades com explosivos; também as áreas adjacentes são consideradas como sendo de risco, em razão da quantidade de material armazenada. Empregados de mineradoras, por exemplo, que manuseiem explosivos, fabricantes de fogos de artifícios e munições, dentre outros, estão inseridos nesta situação (NR 16, 2019).

Em relação ao anexo 2 (dois), são referidas as atividades e operações com substâncias inflamáveis, líquidos ou gasosos. Além da delimitação da área de risco em relação à quantidade de material, especifica também as capacidades máximas para os diferentes tipos de embalagens. Nesse grupo estão inseridos frentistas, petroquímicas, usinas produtoras de etanol, refinarias (NR 16, 2019).

O anexo 3 (três) regula as atividades e operações perigosas com exposição a roubos e outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança patrimonial ou pessoal. Como exemplo seguranças, vigilantes, escoltas e transporte de valores (NR 16, 2019).

Já o anexo 4 (quatro) refere-se as atividades envolvendo energia elétrica. Este é tratado em conjunto com outra Norma Regulamentadora, a NR 10, que dispõe especificamente das atividades com energia elétrica. Abrange a todos os trabalhadores que trabalham diretamente com a eletricidade, sem distinção ao ramo de atuação do empregador (NR 16, 2019).

Recentemente, no ano de 2014, foi acrescentado a NR 16 o anexo 5, que trata sobre as atividades perigosas em motocicleta. O anexo é enfático em seu diploma, segundo o qual não se inserem, como atividades perigosas, os deslocamentos de motocicleta da residência do empregado para o trabalho, ou o inverso. Também não são consideradas perigosas as atividades com motocicleta com tempo extremamente reduzido ou em locais privados ou de forma fortuita, ou seja, atividades eventuais (NR 16, 2019). A Norma Regulamentar (NR16), em seu item 16.2 define que:

[...] o exercício de trabalho em condições de Periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de Adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa (NR 16, 2019).

A título comparativo, a NR 15, que dispõe sobre Insalubridade, determina que os adicionais sejam pagos baseados no salário mínimo vigente na região, que pode ser maior ou igual ao salário mínimo regional, em percentuais que podem ser de 10%, 20% ou 40% do mínimo legal, de acordo com os níveis de exposição aos agentes insalubres (NR 15, 2019).

O Adicional de Periculosidade integra o salário do empregado, bem como a remuneração de férias e décimo terceiro salário. É responsabilidade e obrigação do empregador providenciar os laudos que atestem a Periculosidade, ou não, de um ambiente, e delimitar as áreas a que seus efeitos estão presentes (NR 16, 2019).

Caso essa definição não esteja clara é possível que ela seja identificada em ação proposta na Justiça do Trabalho, através da reclamação de trabalhista ou proposta por meio do sindicato que represente os trabalhadores. Neste caso, caberá ao juiz do trabalho nomear perito para determinar qual é a real situação do estabelecimento empresarial e indicar através de laudo pericial se o reclamante faz jus aos valores de Periculosidade (NR 16, 2019).

O Adicional de Periculosidade é devido a todos os trabalhadores que entrem, circulem e exerçam atividades nas áreas de risco. Em situações em que os empregados exerçam atividades, sem contato direto ou próximo ao material perigoso, faz-se necessário a delimitação da área de trabalho para confirmar se a atividade está dentro ou fora da área determinada. Caso afirmativo, deve-se pagar ao empregado o Adicional de Periculosidade. No entanto, em caso negativo, o pagamento não é obrigatório (NR 16, 2019).

Conforme quadro número 1 (um) do anexo 1 da NR 16, são considerados perigosas as seguintes atividades (NR16, 2019):

Atividades com Adicional de 30%	A quem se aplica o Adicional
No armazenamento de explosivos	A todos os trabalhadores nessa atividade ou que permaneçam na área de risco
No transporte de explosivos	Todos os trabalhadores nessa atividade
Na operação de escorva dos cartuchos de explosivos	Todos os trabalhadores nessa atividade
Na operação de carregamento de explosivos	Todos os trabalhadores nessa atividade
Na detonação	Todos os trabalhadores nessa atividade
Na verificação de detonações falhadas	Todos os trabalhadores nessa atividade
Na queima e destruição de explosivos deteriorados	Todos os trabalhadores nessa atividade
Nas operações de manuseio de explosivos	Todos os trabalhadores nessa atividade

O quadro número 2 (dois) da NR 16 mostra as faixas, de estocagem e distância, a serem consideradas, conforme o material encontrado no local (NR16, 2019).

Quantidade Armazenada em Quilos	Faixa de Terreno até a Distância Máxima de:
Até 4.500	45 metros
Mais de 4.500 Até 45.000	90 metros
Mais de 45.000 Até 90.000	110 metros
Mais de 90.000 Até 225.000 (limite)	180 metros

Conclui-se que as atividades, que não forem relacionadas no Quadro 1 (um), do Anexo 1 (um), dentro da faixa de limite de segurança, pode ser considerada perigosa, e conseqüentemente obrigatório o pagamento de Adicional de Periculosidade (NR 16, 2019).

Ainda em relação ao quadro, se a distância entre o armazenamento de 3.000 kg de material explosivo e outro ambiente da empresa for, por exemplo, de 100 metros, este ambiente estará fora da área de risco e, assim, ausente a necessidade do pagamento de Adicional de Periculosidade para os empregados lotados nesse prédio (NR 16, 2019).

É responsabilidade da empresa delimitar a área de risco e impedir o ingresso de pessoas não autorizadas a áreas restritas, conforme regra descrita na NR 16. Não raro, há empregados de empresas, cujas atividades são caracterizadas como perigosas, que buscam o Judiciário com o fim de fazer valer seus direitos aos adicionais, contra seus empregadores, como no caso de terem acesso, ainda que eventual, a ambientes em que outros funcionários recebiam Adicional de Periculosidade (NR 16, 2019).

O órgão SESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho) é uma equipe de profissionais da saúde que fica dentro das empresas para proteger a integridade física dos trabalhadores. É este órgão que

delimita as áreas de risco do ambiente de trabalho dentro da empresa (NR 16, 2019).

2.3 Motivação

Conforme já enfrentado em tópicos anteriores, o Ministério do Trabalho classifica em atividade ou operação perigosa, àquelas em que por sua natureza ou método de trabalho implique no contato permanente ou frequente com substâncias e condições de risco acentuado ao empregado, regulamentadas pela Norma Regulamentar 16, especificamente em seus anexos. Vale ressaltar ainda que a NR 16 tem sua base jurídica fundamentada, nos artigos 193 a 197 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, 2019).

Importante questão levantada por este trabalho é em relação à motivação para que tais atividades ou operações sejam positivadas pelo Ministério do Trabalho em detrimento de outras atividades também de risco que não são regulamentadas. Como por exemplo, trabalhadores em altura, sejam pintores de edifício, técnicos em telecomunicações que fazem manutenção em torres de telefonia móvel, entre outras atividades (MTE, 2019).

As quedas de altura continuam representando uma das principais causas de acidentes graves e fatais. Ocorre que a prevenção desse tipo de acidente está muito bem definida, especialmente após a entrada em vigora da NR-35, que trata do trabalho em altura. É preciso que todos saibam e se envolvam na prevenção das quedas, salienta a diretora do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, Eva Patrícia Gonçalves Pires. (CFM, 2019)

Ainda em relação ao exemplo de trabalhos executados em altura, segundo dados do conselho Federal de Medicina (CFM), as quedas com diferença de nível chamam a atenção pela gravidade. Das 349.579 Comunicações de Acidentes de Trabalho (CATs), entregues ao INSS, em 2017, referentes a acidentes típicos e doenças, desconsiderados os acidentes de trajeto, em 37.057 a causa envolveu quedas com diferença de nível, 10,6% do total. Esse percentual sobe, no entanto, quando contabilizados os acidentes fatais. Das 1.111 mortes causadas pelas atividades laborais, 161 foram causadas por quedas. Isso é 14,49 % do total. (CFM, 2019)

Sabe-se, contudo, que é de suma importância que as empresas e os sindicatos de categorias profissionais e a sociedade requeiram junto ao Ministério do Trabalho, através de suas Delegacias Regionais do Trabalho (DRTs), a inspeção e realização de perícias em estabelecimentos e setores das empresas, com o objetivo de classificar ou determinar a atividade perigosa (MTE, 2019).

Após a elaboração de uma proposta de texto técnico básico impulsionado por Grupo de Trabalho, é publicada uma consulta pública para recolher críticas e sugestões durante um período, ao fim do qual é elaborada a proposta final por um Grupo Tripartite de Trabalho. Conforme ocorreu com a inclusão do anexo 5 (cinco) a NR 16 estabelecendo o Adicional de Periculosidade aos empregados condutores de motocicleta:

O Ministério do Trabalho prorrogou por 30 dias a consulta pública para a Norma Regulamentadora (NR) N° 16, que especifica situações de trabalho com utilização de motocicletas que geram direito ao Adicional de Periculosidade. As sugestões da sociedade civil, trabalhadores e empregadores poderão ser enviadas até 18 de julho para o e-mail normatizacao.sit@mte.gov.br ou via correio, para a sede do Ministério do Trabalho, no endereço Esplanada dos Ministérios – Bloco "F" – Anexo "B" – 1º Andar – Sala 107 – CEP 70059-900 – Brasília/DF. O Adicional de Periculosidade corresponde a 30% do salário base do trabalhador, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. Esse direito passou a ser garantido aos motociclistas com a Lei 12.997/2014. Após encerramento da consulta, as propostas serão avaliadas por um grupo tripartite composto por representantes do governo federal, trabalhadores e empregadores. As sugestões que forem consenso irão compor o novo texto do Anexo 5 da NR-16. O texto original do Anexo, proposto pelo governo, considera perigosas atividades laborais que utilizem motocicletas ou motonetas em vias públicas, desconsiderando a utilização do veículo no deslocamento do trabalhador da residência para seu local de trabalho e seu uso em locais privados. Fonte: Portal Brasil, com informações do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTE, 2019).

Apesar de existir um procedimento a ser seguido, nota-se que é necessária uma mobilização social para que se inicie um processo de debates sobre a inclusão de atividades perigosas junto a NR16. Como foi o caso recente da inclusão das últimas atividades de condutor de motocicletas e segurança

patrimonial, onde essas classes se mobilizaram buscando o direito a percepção do Adicional de Periculosidade.

Dessa forma, a título de referência, tem-se os ensinamentos do jurista positivista Rudolf Von Ihering, alemão, nascido em 22 de agosto de 1818, o qual defende, de forma taxativa, que o povo deve lutar e que o Direito virá tão somente através dessas lutas e dessas dores. Afirma ainda que quando o povo luta por seu direito, a ligação será muito mais forte, real, verdadeira, incondicional. (Clovis Bevilacqua, 1909 p. 12).

E assim ocorre ainda nos dias atuais, e no caso específico, por ausência de uma atuação de ofício por parte do Ministério de Trabalho, fica a cargo da sociedade, sindicatos e empresas se mobilizarem de forma a buscarem a inclusão de atividades ainda não incluídas no rol taxativo dos anexos da NR16.

CAPÍTULO III – BASE DE CÁLCULO E INCIDÊNCIA REMUNERATÓRIA

3.1 Base de cálculo do Adicional de Periculosidade

Antes de adentrarmos no assunto referente na base de cálculo do Adicional de Periculosidade, faz-se necessário a distinção entre salário base e remuneração.

3.1.1 Salário Base x Remuneração

Historicamente, nos primórdios, o salário não era remunerado; havia a troca de serviços prestados por sal, já que este era um grande aliado na conservação de alimentos. Mais a frente, tornou-se comum a troca de serviços por mercadorias e, finalmente, a troca por moeda. Nesse contexto, a palavra salário vem do latim *solarium*, que significa pagamento com sal (RIBEIRO, 2006).

Para Maurício G. Delgado (2009, p.635), “salário é o conjunto de parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em função do contrato de trabalho”.

O salário é uma contraprestação pelo trabalho de uma pessoa na organização. Em troca de dinheiro [...], a pessoa empenha parte de si mesma, de seu esforço e de sua vida, comprometendo-se a uma atividade cotidiana e um padrão de desempenho na organização (Chiavenato, 2004, p. 260).

De outra maneira, a palavra remuneração deriva do latim *remuneratio*, que significa recompensar (MARTINS, 2013). Originalmente, na antiguidade, os trabalhadores do ramo de produção de tecidos recebiam salários-incentivos como recompensa por suas tarefas (RIBEIRO, 2006). Lacombe (2005, p. 147) define

remuneração como:

A soma de tudo o que é periodicamente pago aos empregados por serviços prestados: salários, gratificação, adicionais, bem como todos os benefícios financeiros como prêmios por produtividade, participação nos resultados e opção de compra de ações entre outros.

Para Chiavenato (2004, p. 259) “a remuneração constitui tudo quanto o empregado auferir como consequência do trabalho que realiza em uma organização”.

Dessa forma, conclui-se que salário é definido como a contraprestação devida ao empregado pelo empregador em decorrência da prestação de serviços, por meio de um contrato de trabalho. Enquanto a remuneração é a soma do salário, contratualmente definido, com o Adicional de outros acréscimos recebidos no decorrer do contrato de trabalho, tais como: horas extras, Adicional Noturno, Adicional de Periculosidade, Adicional de Insalubridade, comissões, percentagens, gratificações, diárias para viagem, etc.

A CLT define que, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço realizado, incluem-se na remuneração as gorjetas que receber, gratificações legais, comissões, além dos adicionais resultantes da prestação de serviços (CLT, 2019). É o que preceitua o artigo:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

Assim, pode-se definir que remuneração é gênero, conceito mais amplo, e salário é a espécie desse gênero. Ou seja, a remuneração indica a totalidade dos ganhos do empregado, pagos diretamente ou não pelo empregador; em contrapartida, o salário é fruto dos ganhos recebidos diretamente pelo empregador pela contraprestação do trabalho.

Ressalta-se ainda que as verbas definidas como remuneração fazem base para cálculo do 13º salário, férias, rescisões entre outras. São elas: Horas Extras, Adicional Noturno, Adicional de Periculosidade, Adicional de Insalubridade, DSR (descanso semanal remunerado), Comissões, Gratificações, Quebra-caixa, Gorjetas.

Com o advento da Reforma da Legislação Trabalhista, Lei 13.467/2017, estabeleceu-se, por meio da nova redação dada ao Artigo 457, § 2º, da CLT que, a partir de 11 de novembro de 2017, não integram a remuneração do empregado, ainda que habituais, as parcelas referentes a abonos, prêmios (assiduidade, triênio, anuênio, biênios, quinquênios), ajuda de custo (qualquer valor), abonos habituais salário *in natura* – fornecimento habitual de qualquer vantagem concedida ao empregado (aluguel de casa, carros, escola de filhos, etc.), diárias para viagem, ainda que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário recebido pelo empregado (CLT, 2019). Nesse sentido, merece transcrever que o referido texto de lei:

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (CLT, 2019)

3.1.2 Incidência

Conforme já citado no presente trabalho, alguns trabalhadores, por conta das atividades que exercem e o risco que estas apresentam, têm o direito ao recebimento do Adicional de Periculosidade. Em outras palavras, a empresa tem por obrigação realizar um pagamento em pecúnia a todo funcionário que esteja exposto a risco. O pagamento deve ser exercido conforme especificações da lei.

A CLT garante tal Adicional bem como estabelece o percentual a ser pago ao trabalhador. No entanto, para que o pagamento seja devido, é necessário que as atividades que envolvam risco estejam regulamentadas através da NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (CLT, 2019). Eis o texto da lei:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e

Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de Periculosidade assegura ao empregado um Adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Para que não haja dúvidas em relação ao Adicional devido, além de regulamentadas em normas específicas, as atividades necessitam de realização de auditoria ou perícia técnica por parte de técnico de segurança, médico ou engenheiro do trabalho. Caso a perícia seja solicitada por um juiz, este nomeará perito para realizar a inspeção com o fim de se averiguar se o trabalhador faz jus, ou não, ao recebimento do Adicional.

Conforme definido no artigo 193 da CLT, o valor do Adicional de Periculosidade é de 30% (trinta por cento) do salário base do trabalhador, devendo este Adicional ser efetuado enquanto houver exposição ao perigo. Ou seja, o Adicional de Periculosidade pode ser cortado caso seja encerrado as atividades que oferecem perigo. Dessa forma, em cessando o risco, o Adicional pode ter prazo de duração (CLT, 2019).

Recentemente, o TST (Tribunal Superior do trabalho), por intermédio da Resolução nº 214/2016, alterou a redação da Súmula nº 191 sobre a incidência do Adicional de Periculosidade para os trabalhadores do ramo de eletricidade nos seguintes termos:

Nº 191. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.

I – O Adicional de Periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais.

II – O Adicional de Periculosidade do empregado eletricitário, contratado sob a égide da Lei nº 7.369/1985, deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Não é válida norma coletiva mediante a qual se determina a incidência do referido Adicional sobre o salário básico.

III – A alteração da base de cálculo do Adicional de Periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que,

nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT (TST, 2019).

Conforme se conclui da súmula acima é importante destacar que a Lei nº 7.369/1985 foi criada no intuito de estabelecer o Adicional de Periculosidade aos empregados no setor de energia elétrica, tendo por razão desta, definido o valor de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração (TST, 2019).

Desta forma, com a revogação da Lei nº 7.369/1985, com a criação da Lei nº 12.740/2012, definiu-se que os trabalhadores do ramo de energia elétrica passariam a receber o Adicional no valor de 30% (trinta por cento) calculado como referência ao salário-base, e não mais sobre a remuneração, conforme definido pelo § 1º do artigo 193 da CLT:

Art. 193 – São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º – O trabalho em condições de Periculosidade assegura ao empregado um Adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa (CLT, 2019).

Dessa forma, cancelou-se a antiga redação da Súmula nº 191 do TST em sua parte final que dispunha que, em relação aos eletricitários, o cálculo do Adicional de Periculosidade deveria ser realizado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (TST, 2019).

Desta forma, a alteração resultou em muitas discussões por parte dos trabalhadores, após a alteração da Lei 12.740/2012, em razão destes, serem, contratados sob a égide da Lei nº 7.369/1985, já que anteriormente, o Adicional de Periculosidade era pago sobre a integralidade da remuneração, e com a alteração passou a ser calculado apenas sobre o salário-base (TST, 2019).

Dessa forma, o Tribunal Superior do Trabalho definiu que a aplicação da nova base de cálculo do Adicional de Periculosidade feriria direitos destes trabalhadores bem como alguns princípios da CLT. Dentre eles, o princípio da

inalterabilidade contratual lesiva (CLT, artigo 468), o princípio da irredutibilidade salarial, que se fundamenta artigo 7º, VI, da CF de 1988.

Firmou-se, então, o entendimento de que o empregado, do ramo elétrico, admitido antes da Lei nº 12.740/2012, diferentemente das demais categorias, não pode ter o Adicional calculado somente sobre o salário básico, independentemente de norma coletiva (TST, 2019).

3.1.3 Cumulação com o Adicional de Insalubridade

É comum a confusão entre o Adicional de Periculosidade e o Adicional de Insalubridade, porém estes são distintos. A Insalubridade é devida quando existem riscos que afetem a saúde do trabalhador, enquanto a Periculosidade se relaciona aos riscos de vida a qual o trabalhador está exposto. Um bom exemplo é a exposição a substâncias radioativas; dependendo do grau de exposição comprometem a saúde do trabalhador, mas não oferecem risco de vida.

Logo, o Adicional de Insalubridade é relacionado à origem das doenças, busca a proteção dos trabalhadores. O Adicional de Periculosidade, diante do risco iminente, objetiva a proteção da própria vida dos empregados (BANDEIRA, 2011).

José Clementino de Sá Neto (2015, p. 04) define risco como uma ou mais condições de uma variável com potencial necessário para causar danos. Esses danos podem ser entendidos como lesões as pessoas, danos aos equipamentos e instalações, danos ao meio ambiente, perda de material em processo ou redução da capacidade de produção. Havendo um risco, persiste a possibilidade de efeitos diversos.

Desta forma, conclui-se que o risco está presente em ambos adicionais, no entanto o que os difere são as consequências do risco. Outra diferença é que o Adicional de Periculosidade é regulamentado pela NR 16, enquanto o Adicional de Insalubridade é regulado pela NR 15, ambas do MTE.

Podem existir situações em que o trabalhador esteja exposto às duas modalidades de situações de risco, desta forma, sujeito aos dois adicionais. No

entanto, nesse caso inexistem cumulatividade entre os adicionais, devendo o empregador optar pelo mais favorável ao empregado. Da mesma forma, faz-se necessário que haja confirmação, através de inspeções e perícias, de que há um ambiente de trabalho insalubre ou perigoso.

Neste sentido, a 5ª Turma do TST, em julgamento processual, reconheceu a não cumulação dos adicionais e condenou uma empresa do ramo de cabos elétricos ao pagamento de Adicional em grau máximo de Insalubridade (40%), calculado sobre o salário mínimo (TST, 2019).

Em sede de contestação, a empresa alegou que o empregado fazia uso de equipamentos de proteção individual (EPI). No entanto, a perícia detectou irregularidades na utilização dos equipamentos de proteção e na fiscalização da empresa em relação ao seu uso e seu fornecimento regular (TST, 2019).

Na impossibilidade de a empresa apontar outros esclarecimentos técnico-jurídicos suficientes para descaracterizar o risco e invalidar o laudo, a Vara do Trabalho de São João da Boa Vista (SP) julgou procedente o pedido para o recebimento dos dois adicionais de Insalubridade: um de 20% sobre o salário mínimo pela exposição a ruído e, outro, de 40% pela exposição a agentes químicos (TST, 2019).

O TRT (Tribunal Regional do Trabalho) da 9ª Região do Paraná (PR) manteve a sentença de primeiro grau. Em recurso de revista ao TST, a empresa alegou a tese da impossibilidade de cumulação de adicionais de Insalubridade. Segundo o relator, ministro Douglas Alencar Rodrigues, o artigo 192 da CLT, que prevê o recebimento do Adicional de Insalubridade em grau máximo (40%), médio (20%) ou mínimo (10%), “não autoriza o pagamento cumulativo de dois ou mais adicionais” (TST, 2019).

Ressalta-se ainda a orientação do item 15.3 da Norma Regulamentadora 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho: “No caso de incidência de mais de um fator de Insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa” (TST, 2019).

Ainda conforme prevê a CLT, diferentemente do Adicional de Periculosidade, o Adicional de Insalubridade tem seu percentual a ser pago definido de acordo com o grau de risco a que o empregado esteja exposto. Esse grau varia entre 10% (grau mínimo) e 40% (grau máximo). Eis o que determina o texto da lei:

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da Insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

[...] Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de Adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

A propósito, o artigo 193 da CLT, ao conceituar as atividades ditas perigosas, acrescenta, em seu § 2º que “o empregado poderá optar pelo Adicional de Insalubridade que porventura lhe seja devido”. A doutrina, de forma quase unânime, defende que não poderá o Adicional de Insalubridade ser acumulado com o de Periculosidade cabendo ao trabalhador fazer a opção pelo que lhe for mais benéfico.

Do mesmo modo, a jurisprudência, salvo raras exceções, permite a cumulação dos adicionais de Insalubridade e Periculosidade. As decisões dos TRTs, assim como as do Tribunal Superior do Trabalho, na maioria dos casos, não possibilitam a cumulação simultânea dos adicionais, conforme o § 2º do artigo 193 da CLT. Sobre o tema o TST adota o entendimento no sentido de que não é possível a cumulação dos adicionais de Insalubridade e Periculosidade.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte adota entendimento no sentido de que não é possível a cumulação dos adicionais de Insalubridade e Periculosidade, nos termos do art. 193, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

[...]

(BRASIL, TST, RR-300-94.2012.5.12.0029, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 02/04/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/04/2014).

Sob o fundamento de que as parcelas de Adicional de Insalubridade e de Periculosidade possuem situações geradoras distintas, a Ministra Relatora, em julgado, defendeu que o trabalhador não pode cumular o pedido dos dois adicionais.

A julgadora do TST deixa claro, ainda, que foi constatado em perícia judicial que, de fato, o trabalhador era exposto, em seu ambiente de trabalho, concomitantemente a agentes insalubres e perigosos. Ainda assim, a togada da Corte Superior Trabalhista aplicou o posicionamento de que nos termos do artigo 193, § 2º, da CLT, “cabe ao empregado optar pelo Adicional que porventura lhe seja devido”, asseverando que “se restar demonstrado o trabalho em condições de risco e em exposição a agentes insalutíferos, como no caso em testilha, o empregado poderá fazer opção pelo Adicional de Periculosidade, ainda que receba o Adicional de Insalubridade”, sendo que “nesse caso, o julgador deverá determinar a compensação dos valores já pagos a título de Adicional de Insalubridade” (TST, 2019).

Da mesma forma, em sua maioria, outros julgados pactuam com o mesmo entendimento de que não se é possível para o trabalhador o recebimento dos Adicionais de forma cumulada.

Sob a mesma ótica, o Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontana pactua como entendimento que os Adicionais de Periculosidade e Insalubridade não são cumulativos. Cabendo ao trabalhador a opção pelo Adicional mais vantajoso. (DEJT, 2019).

Diante de todo o narrado, é possível concluir que, de acordo com a lei bem como o entendimento jurisprudencial e doutrinário, não é cabível o recebimento do Adicional de Periculosidade em acúmulo com o Adicional de Insalubridade, devendo o empregado optar pelo que lhe for mais vantajoso.

No entanto, é importante levantar que duas convenções da Organização Internacional do Trabalho permitem a cumulação de adicionais de Insalubridade e Periculosidade. Desta forma, uma das turmas do Tribunal Superior do Trabalho afastou a aplicação do artigo 193, parágrafo 2º, da CLT (CONJUR, 2019).

O tribunal reconheceu que as convenções 148 e 155 da OIT, ratificadas pelo Brasil, são hierarquicamente superiores à legislação trabalhista. "A

possibilidade da cumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos," destacou o relator do processo (CONJUR, 2019).

A decisão beneficiou uma dentista que, era exposta a condições insalubres em grau máximo, devido ao contato com mercúrio, agente tóxico previsto na NR15 e a radiações ionizantes e substâncias radioativas elencadas no rol da NR16. Para o ministro, a norma aplicada pela CLT, com ratificação pelo Brasil das convenções 148 e 155 da OIT, deve ser adotada com status de norma constitucional ou, pelo menos, supralegal, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (OIT, 2019).

Ante o exposto, é notável a importância desse posicionamento, ainda que de forma isolada, dentro do TST, pois tendo em vista as recentes modificações na legislação trabalhista, e a evolução do direito do trabalho ao longo do tempo, é possível que possa gerar uma mudança de entendimento jurisprudencial em favor da possibilidade do acúmulo de ambos Adicionais (TRT, 2019).

CONCLUSÃO

Diante o exposto no presente trabalho, conclui-se que o Direito Trabalhista se desenvolveu de forma lenta e teve como ponto de partida a Revolução Industrial ocorrida a partir do século XVIII. Intensificada em razão das lutas realizadas pela classe trabalhadora que buscava direitos e reclamava um ambiente de trabalho saudável, com condições laborais dignas, de forma a reduzir os riscos decorrentes da atividade laborativa às quais exerciam.

Desta forma, com o passar dos anos, foram criados diversos diplomas e instituições que procuravam garantir os direitos dos trabalhadores, tal como exemplo, a OIT (Organização Internacional do Trabalho), fundada em 1919.

Em relação a legislação nacional, a CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), em seu texto, garante ao trabalhador exposto a algumas atividades o direito a percepção do Adicional de forma a minimizar e compensar a exposição aos riscos a que estão sujeitos. Esta garantia tem como fonte a Constituição de 1988, ao disciplinar que algumas atividades devem ser resguardadas com o Adicional de remuneração em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Ainda em relação à previsão legal, existem as Normas regulamentadoras, em especial a NR16, ao qual é o documento que trata sobre os critérios técnicos a serem obedecidos e estabelecidos em relação ao Adicional. Este diploma traz um rol taxativo definido pelo Ministério do Trabalho e Emprego das atividades de risco que ensejam o direito ao Adicional.

No que se refere à incidência remuneratória e a possibilidade de cumulação de adicionais no caso de empregados expostos a atividades Insalubres e

Perigosas, tem-se que atualmente, apesar da divergência entre Doutrina e a Jurisprudência, ainda existem margem para discursões, tendo como corrente dominante atualmente a impossibilidade da cumulação de Adicionais de Insalubridade e Periculosidade.

O objetivo principal do presente estudo foi a conceituação do Adicional de Periculosidade, além de apresentar os critérios a serem seguidos para que os trabalhadores façam jus a sua percepção. Ainda, o objetivo do trabalho foi de analisar e verificar que o rol hoje taxativo das atividades de risco que ensejam o direito ao Adicional de Periculosidade não são satisfatórios e geram insegurança e injustiça na medida que existem inúmeras outras atividades em que se tem um alto grau de perigo e não estão enquadradas no rol estabelecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Logo, a intenção foi demonstrar que apesar da evolução das medidas de segurança do trabalho, existem lacunas a serem preenchidas e aspectos a serem observados para que a definição de Atividade Perigosas não esteja restrita a um rol taxativo e subjetivo, mas sim, ao verdadeiro e real grau de risco da atividade.

Logo, conclui-se que o rol atual inserido na Norma Regulamentar 16 gera injustiças e insegurança para trabalhadores que estejam expostos a riscos, bem como, o fato de que estes não recebem o Adicional por ausência normativa.

Desta forma, a intenção foi de conscientizar que ainda existem inúmeras profissões que carecem de um olhar mais crítico do legislador afim de que o referido adicional seja estendido a outras atividades profissionais.

Finalmente, concluiu-se ser imprescindível que os organismos e entidades responsáveis pela fiscalização, controle e prevenção de acidentes de trabalho estejam sempre atentos e participem ativamente na elaboração de políticas que auxiliem na proteção e segurança do trabalhador exposto a riscos laborais.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Márcio Roberto Fernandes. **A cumulação dos adicionais de Insalubridade e de Periculosidade e direitos fundamentais.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, p. 280-301. Ano XIV. 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial dos Estados Unidos do Brasil, Poder Executivo, Rio de Janeiro, DF, 9 ago. 1943. Seção 1, p. 11937-11984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a consolidação das leis do trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 24 abr. 2019.

BRASIL. Norma Regulamentar 16. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR16.pdf>. Acesso em: 25 out. 2018.

BRASIL. **Normas Regulamentadoras (Português).** Disponível em: <http://trabalho.gov.br/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras>. Acesso em: 22 abr. 2019.

BRASIL. Súmula nº 191 **Adicional de Periculosidade.** Incidência. Base de cálculo. Disponível em:

http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_151_200.html#SUM-191. Acesso em: 24 abr. 2019

CAMPOS, José Gaspar Ferraz de. **Agenda 21: da Rio 92 ao local de trabalho**. São Paulo: Iglu, 1996. p. 15.

CFM. **Campanha Nacional de acidentes do trabalho**. DISPONÍVEL EM: https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=27565:2018-04-09-20-15-59&catid=3 Acesso em: 20 mar. 2019

CHIAVENATO, Idalberto. **Gerenciando pessoas: como transformar gerentes em gestores de pessoas**. 4. Ed. São Paulo: Prentice Hall, 2004. 271p.

CONJUR. **Hierarquia de normas**. OIT permite acumular adicionais de Insalubridade e de Periculosidade. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-12/convencoes-oit-peritem-acumulo-adicionais>. Acesso em: 31 mai. 2018.

DE MASI, Domenico. **A sociedade pós-industrial**, 1999, Editora SENAC.

DELGADO, Maurício G. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTR, 2009. 1344p.

LACOMBE, Francisco. **Recursos Humanos: princípios e tendências**. São Paulo: Saraiva, 2005. 420p.

MARTINS, Sérgio Pinto. **O Adicional de Periculosidade e a lei n. 12.740/12. Suplemento Trabalhista nº 32** - LTR. São Paulo. 2013.

MTE. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24620917. Acesso em: 24 mai. 2019.

MTE. Normas Regulamentadoras, NR15, NR16. Disponível em: <https://enit.trabalho.gov.br/portal/index.php/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-menu/sst-normatizacao?view=default>. Acesso em: 22 nov. 2018.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à saúde do Trabalhador**. 4ª Edição. Editora LTR, 2002.

PADILHA. Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002.

SILVA, Guilherme Oliveira Catanho da. **O meio ambiente do trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2008. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32202-38307-1-PB.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2019.

SITEMA FIEP. Segurança e saúde na Indústria. Disponível em: <http://www.sesipr.org.br/para-empresas/seguranca-e-saude-no-trabalho/duvidas-frequentes/NR-15---atividades-e-operacoes-insalubres-1-30107-286298.shtml>. Acesso em: 22 abr. 2019.

STF. Jurisprudência. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 07 mai. 2019.

TRTSP. **Convenção 148**. Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_148.html. Acesso em: 30 mai. 2019.

TRTSP. **Convenção 155**. Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_155.html. Acesso em: 30 mai. 2019.

TST. **Súmulas**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/sumulas>. Acesso em: 05 mar. 2019.

VIANNA, José Segadas, Legislação do Trabalho. São Paulo, Ltr, 1993.